



Número: **0800427-72.2019.8.18.0049**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **18/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.918,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (AUTOR)	LUCIANO DE CARVALHO E SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64998 13	26/09/2019 10:50	CARTA	CARTA
64998 17	26/09/2019 10:50	CARTA2	CARTA
63118 63	18/09/2019 01:30	Despacho	Despacho
61118 96	27/08/2019 12:38	Certidão	Certidão
45213 22	18/03/2019 21:14	Petição Inicial	Petição Inicial
45213 24	18/03/2019 21:14	atendimento hospitalar	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45213 25	18/03/2019 21:14	b.o	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45213 27	18/03/2019 21:14	crlv	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45213 28	18/03/2019 21:14	documentos pessoais	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45213 29	18/03/2019 21:14	exame 1	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45213 30	18/03/2019 21:14	exames	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45213 31	18/03/2019 21:14	ficha de avaliação fisioterapeuta	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45213 33	18/03/2019 21:14	imagens	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45213 34	18/03/2019 21:14	pag indenização	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45213 35	18/03/2019 21:14	petição	Petição
45213 37	18/03/2019 21:14	procuração	Procuração
45213 38	18/03/2019 21:14	prontuario HMilitar	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45213 39	18/03/2019 21:14	prontuario UBS	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45213 40	18/03/2019 21:14	sinistro	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA GOMES - 26/09/2019 10:50:59
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092610505911500000006217741>
Número do documento: 19092610505911500000006217741

Num. 6499813 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, Valença do Piauí-PI, CEP: 64.300-000

CARTA DE CITAÇÃO

(Conforme Provimento 20/2014 da CGJ/PI)

QUALIFICAÇÃO DA PARTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20.031-205.

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR a parte acima qualificada para comparecer à audiência designada para o dia **19/11/2019**, na Sala de Audiência da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí, na Rua Gal. Propécio de Castro, 394, centro, nesta cidade de Valença do Piauí-PI, no **horário constante nos respectivos despachos exarados nos seguintes processos:**

0800427-72.2019.8.18.0049
0800423-35.2019.8.18.0049
0803187-28.2018.8.18.0049
0803186-43.2018.8.18.0049
0803185-58.2018.8.18.0049
0803184-73.2018.8.18.0049
0803183-88.2018.8.18.0049
0803182-06.2018.8.18.0049
0802733-48.2018.8.18.0049
0802732-63.2018.8.18.0049

ANEXOS: Petição inicial, despacho.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente no sistema PJe.

Valença do Piauí-PI, 26 de setembro de 2019

Francisco das Chagas Sousa Gomes
Analista Judicial da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA GOMES - 26/09/2019 10:50:59
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092610505919000000006217745>
Número do documento: 19092610505919000000006217745

Num. 6499817 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ DA
COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO N°: 0800427-72.2019.8.18.0049

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Seguro]

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Ato contínuo, considerando o disposto na **Portaria nº 08/2019**, expedida por este Juízo, **em 29.08.2019, Dje nº8740**, que trata da Semana de conciliação, instrução e julgamento de processos do seguro DPVAT, a ser realizada nesta Vara Cível desta Comarca de Valença do Piauí, no período de 19 a 21 de novembro deste ano, **designo o dia 19.11.2019, às 09h40min**, para a realização da referida audiência neste processo, a qual será precedida de perícia médica, a cargo dos peritos nomeados por este magistrado, nos termos da referida Portaria.

Determino a intimação da seguradora **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ora demandada, para comparecer à referida audiência, devidamente representada, podendo indicar Assistente Técnico, que poderá acompanhar o exame pericial.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via publicação no Diário da Justiça do TJ/PI, ressaltando que também poderá indicar Assistente Técnico, para acompanhar a perícia.

Ressalto que o mutirão deverá obedecer ao disposto na Portaria nº 08/2019, acima referida, importando em extinção processual sem resolução do mérito, a ausência ao ato judicial.

Intimo as partes por seus Advogados, neste ato.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 18 de setembro de 2019.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Valença do Piauí



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ
Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0800427-72.2019.8.18.0049

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Seguro]

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária neste processo, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 27 de agosto de 2019.

FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA GOMES
Analista Judicial da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí

ELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ.

STRO N° 3170475983 ASL-0337472/17

ALIDEZ PERMANENTE

FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, portador da cédula de identificação RG nº 580 SSP/PI e CPF nº 398.123.163-53, residente e domiciliado na Av. Vereador José Pereira Nogueira, 135, Centro de Pimenteiras/PI, 64.320-000, vem por intermédio de seu procurador e advogado que esta subscreve, com escritório profissional à Av. Coronel Costa o, 2355, Horto, Teresina-PI, onde receberá as intimações de praxe, vêm à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT

ce da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 1º andar, centro, Rio De Janeiro (CIDADE) - RJ, 20.0312-05, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

'RELIMITARMENTE DA JUSTIÇA GRATUITA

Os Requerentes são pessoas humildes, sem recursos financeiros, não tendo como arcar com as custas e despesas processuais e nem com honorários advocatícios, sem prejudicarem o seu sustento, conforme prevê a Lei nº 1060/50, art. 98 CPC e art. 5º, XV da CF, pelo que se requer a justiça gratuita.

OS FATOS

O requerente foi vítima de um acidente de trânsito em 18.03.2017, quando o mesmo trafegava conduzindo uma motocicleta de placa HONDA CG 150 TITAN ES, de placa LWG-8452, quando o mesmo se deslocava em estrada vicinal que interliga a sede do município de Monteiras aos povoados Tapera e Mestiço, em determinado trecho da via veio a colidir frontalmente com outra motocicleta não ficada, conforme *registro comunicação de ocorrência 26/07/2017 - Boletim de Ocorrência nº 059/2017* em anexo.

Contudo, o autor foi socorrido por populares e encaminhado ao *UBS Mônica Reis Dantas*, conforme *logo após foi levado para o Hospital da Polícia Militar do Estado do Piauí em Teresina/PI, conforme prontuário nº 224835* em anexo.

Em decorrência deste acidente de trânsito resultou em enfermidades incuráveis e deformidades permanentes, constante no relatório médico em anexo.

Como consequência do trágico acidente, o beneficiário teve as seguintes lesões: **1-TRAUMA CONTUSO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO – MIE – TORNOZELO ESQUERDO, ALÉM DE ESCORIAÇÕES DA Perna ESQUERDA; 2-UMA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO – MID – PÉ DIREITO COM FRATURAS NO TERCO DISTAL E NO MALÉOLO LAL DO TORNOZELO ESQUERDO; COM ISSO DEVIDO AS LESÕES SOFRIDAS PELO AUTOR, VEIO APRESENTAR PERDA DA CAPACIDADE FUNCIONAL DOS MEMBROS REFERENCIADOS NOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS, EXAMES DE CADASTRO MÉDICOS EM ANEXO.**

Com base nisso, requereu a indenização do seguro DPVAT, conforme art. 3º alínea “II” da lei 6.194/74, que determina o pagamento de **R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, no caso presente caso, na ocasião o autor enviou todos os documentos necessários para a seguradora Requerida, conforme *tabela* em anexo.

Todavia, não obstante a seguradora tenha constatado e reconhecido à invalidez decorrente do acidente narrado: **o promovente denunciado em apenas R\$ 2.531,25 pelo prêmio do seguro do sinistro nº 3170475983 ASL-0337472/17 - Invalidez Permanente, o que, razão pela qual é o presente para pleitear o valor fixado** pela Lei 6.194/74, existente entre o valor recebido e o devido. Contudo, não se pode falar em prescrição, vez ter ocorrido o pagamento parcial via administrativo, o que, interrompe o aludido prazo, voltando o mesmo a correr.

É, em síntese, o relatório dos fatos.

O DIREITO

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO FORO COMPETENTE

O presente caso, indubitavelmente, é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois este, em seu artigo 3º, § 2º, rotula o como sendo “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, INCLUSIVE AS DE NATUREZA CÁRICA, FINANCEIRA, DE CRÉDITO E SECURITÁRIA, salvo as decorrentes de caráter trabalhistas”.

Assim sendo, as ações em que o consumidor pretende atribuir à responsabilidade civil ao fornecedor de produtos e serviços,ão ser propostas no domicílio do autor, até mesmo para exercer a garantia da facilitação da defesa dos seus direitos, consoante o artigo inciso I, c/c artigo 6º, VIII, do CDC, veja-o:

101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, observadas as seguintes normas:

ação pode ser proposta no domicílio do autor";

6º São direitos básicos do consumidor:

- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Deste modo, como as atividades securitárias sujeitam-se às normas protetivas do CDC, requer o autor, o recebimento da ação e o seu devido processamento perante este respeitável Juízo.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP 590, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da Resolução nº 109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, *in verbis*:

5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a vir a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

A Requerida em comento, ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está nada para figurar no polo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o princípio da solidariedade, prevê o Art. 7º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

l. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou não pago, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Nesse sentido, é o pacífico entendimento jurisprudencial, vejamos:

RAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. SÚMULA N.211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO TURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que a no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de isso. Precedentes. (...) 6. Agravo regimental improvido.” (Agrg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, V. TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106). V – VALORES PAGOS A MENOR DO SEGURO DPVAT: Como é isso, por determinação legal, todo proprietário de veículo automotor deve arcar com um seguro obrigatório, denominado DPVAT, como a de indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, independentemente da existência de culpa ou mesmo da identificação do veículo envolvido no acidente.

Ocorre, no entanto, que a despeito de ser lícito o direito do autor, notadamente porque houve o reconhecimento administrativo da invalidez pela própria seguradora, o autor recebeu um valor muito inferior ao que deveria, por direito, ter recebido, indo, por via oblíqua, o enriquecimento sem causa da seguradora Ré, bem como lesão aos mais comezinhas princípios do direito.

Destarte, uma lesão que compromete a vida do autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo sequelas permanentes físicas, como também psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, conforme tabela:

INVALIDEZ PERMANENTE

ü INDENIZAÇÃO DEVIDA = R\$ 9.450,00

ü INDENIZAÇÃO RECEBIDA = R\$ 2.531,25

ü DIFERENÇA/VALOR EXIGIDO = R\$ 6.918,75

Desse modo, em vista da recusa da seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, muito embora tenha reconhecido a administrativa a invalidez, não restou outra alternativa senão açãoar este Poder Judiciário para que imponha a seguradora a obrigação de garantir a complementação da sua indenização, correspondendo ao remanescente a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, juros de correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do Resp 788.712/RS, e os moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.

DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Com base na narração fática supra, bem como na documentação probatória trazida aos autos, conclui-se, incontestavelmente, que o promovente preencheu todos os requisitos necessários para que tivesse direito a indenização securitária.

Aduz o Art. 355, do Código de Processo Civil, o seguinte:

355 - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

358 - O juiz não admitirá a recusa:

o requerido tiver obrigação legal de exibir;
se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Dessa forma, como forma de dirimir todas as eventuais dúvidas que norteiem a presente quizila, requer se digne Vossa Excelência determinar que a promovida EXIBA TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PROCEDIMENTO INISTRATIVO DE REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO REQUERENTE, ressaltando-se que o presente pedido não redunda emhum ônus a promovida, haja vista que a mesma possui livre e irrestrito acesso ao sistema MEGADATA DE COMPUTAÇÃO, sobre de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

OS PEDIDOS

EX POSITIS, o autor requer se digne Vossa Excelência:

- A) Que seja a Requerida citado, pelos Correios, via AR, para, querendo, apresentar contestação;
- B) Que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor na presente demanda, posto tratar-se indiscutivelmente de relação de consumo;
- C) Determinar que a Requerida EXIBA todos os documentos apresentados quando do requerimento administrativo da indenização, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo mensal;
- D) Em caso de Vossa Excelência não entender cabível o pedido retro, requer, desde logo, a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inc. VIII, do CDC, de modo que fique de responsabilidade da seguradora em provar a inocorrência dos fatos apurados;
- E) O **JULGAMENTO INTEIRAMENTE PROCEDENTE** da presente demanda, de modo que seja condenada a seguradora révida ao pagamento da diferença do valor do seguro obrigatório determinado pela lei, equivalente à **R\$ 6.918,75 (seis mil, novecentos e trinta e setenta e cinco centavos)** a título da **INVALIDEZ PERMANENTE**, a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, juros de correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do Resp. 788.712/RS, juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP;
- F) A condenação da seguradora das custas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Por fim, também requer a gratuitade da Justiça, posto que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem zo de seu sustento e dos familiares.

Ademais, requer a este Douto Juízo que toda e qualquer notificação/intimação referente a presente demanda seja feita em nome do autor desta peça Exordial, **LUCIANO DE CARVALHO E SILVA – OAB/PI 10.014 – OAB/MA 14.693-A**.

Dá-se a causa o valor de R\$ 6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e cinco centavos).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Valença (PI), 18 de março de 2019.

LUCIANO DE CARVALHO E SILVA

ADVOGADO

OAB-PI 10.014/OAB-MA 14.693-A